



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009272-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA MACHADO SOARES DOS SANTOS, é agravado NOVA POUPAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE EWS FARMA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60945

AGRV.N°: 2009272-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FERNANDA MACHADO SOARES DOS SANTOS

AGDA.: NOVA POUPAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

JUIZ: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente - Incidência de juros e de correção monetária até a data do pedido da recuperação judicial que era mesmo de rigor – Interpretação do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 – Informações prestadas pela Justiça Trabalhista que, no momento, se mostram conflitantes, sendo necessários esclarecimentos – Decisão revista – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito, determinando a inclusão, no quadro geral de credores, de crédito de R\$ 59.104,98, na classe trabalhista, em favor da parte credora.

Em recurso, sustenta a agravante que a decisão agravada ignora o valor já reconhecido e homologado na Justiça do Trabalho, violando a coisa julgada. Aduz que a administradora judicial não anexou cálculos detalhados para justificar o valor de R\$ 59.104,98. Indica que a decisão homologatória na seara trabalhista já destacou os valores de IR e INSS. Afirma que a recuperanda já havia concordado com os cálculos anteriores, tornando-os incontroversos. Requer efeito ativo.

Indeferido o efeito ativo (fls. 22), o agravo foi regularmente processado e respondido (fls. 30/35).

A administradora judicial se manifestou a fls. 25/28.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 40/42).

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhida.

É entendimento pacífico desta Câmara que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, compreendendo correção monetária e incidência de juros, contratuais ou legais, caso o crédito já esteja vencido naquela data, nos exatos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, com apoio da melhor doutrina.

Nesse sentido, é a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

*"O crédito pretendido deverá ser atualizado de seu vencimento até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Referidos marcos à atualização monetária do crédito permitem que todos os créditos sejam equalizados. (...) **Pelo procedimento, incluem-se a atualização monetária e os juros contratuais ou legais, além dos demais encargos, caso o crédito já seja vencido, até o momento do pedido de recuperação**"* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 95/96, grifei).

No caso concreto, considerando que o pedido de recuperação se deu em 13/03/2023, observa-se que as informações advindas da Justiça do Trabalho mostram-se conflitantes. De um lado, a "sentença de liquidação" fixou o valor total bruto da condenação em R\$ 78.086,22 (do qual R\$ 64.680,05 correspondem ao valor do principal), com a data base de 01/10/2023 (fls. 6/9 da origem). De outro lado, a "certidão de crédito" identifica que os R\$ 78.086,22 correspondem ao valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação (fls. 10/12 da origem).

Assim, é preciso que essa contradição seja esclarecida, podendo-se, se o caso, expedir ofício para a Justiça Trabalhista. Após, se necessário for, poderá a administradora efetuar novo cálculo, considerando as premissas acima.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que prossiga a apuração do crédito.

RUI CASCALDI

Relator